



**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023. Contratar a difusão de RÁDIO FM com abrangência em todo o território do Município de Rondon do Pará, para Divulgação de Informativos, dos Atos, Avisos, Notícias, Matérias, Sessão Solene de Abertura, Sessão Solene de Encerramento, Sessões Ordinárias, Sessões Itinerantes, Entrevistas, Inserções, e também via meio de live, vídeo ao vivo no youtube e via stream de áudio pela plataforma digital no Poder Legislativo até 31/12/2023.

### Parecer Jurídico

O presente refere-se à solicitação de parecer jurídico pela Comissão Permanente de Licitação acerca Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023, para contratação da difusão de RÁDIO FM com abrangência em todo o território do Município de Rondon do Pará, para Divulgação de Informativos, dos Atos, Avisos, Notícias, Matérias, Sessão Solene de Abertura, Sessão Solene de Encerramento, Sessões Ordinárias, Sessões Itinerantes, Entrevistas, Inserções, e também via meio de live, vídeo ao vivo no youtube e via stream de áudio pela plataforma digital no Poder Legislativo até 31/12/2023.

Verificou-se, de plano, tratar-se o presente de Processo de Inexigibilidade fundamentado no Artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, consolidada, com documentação apensa aos autos, fatos estes então ora enumerados e justificados pela Administração.

Assim, imperioso destacar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos pretendido, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica. A avaliação feita é opinativa, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo sem caráter vinculativo, existe a liberdade administrativa do gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA



A contratação está devidamente justificada, conforme se vislumbra da manifestação de fl. 03/05, de autoria do Presidente da Câmara de Vereadores, posto que requerida a contratação de Rádio para prestação de serviços de publicidade institucional, divulgação de ações, programações, informes de utilidade pública com a finalidade de garantir a maior transparência das atividades legislativas, realizar a apresentação pública de assuntos de interesse dos cidadãos, debates sobre reivindicações de modo a agregá-las sob o interesse geral, propiciando a sociedade o acesso à informação com avisos de interesse público que é o fim comum para Câmara Municipal de Rondon do Pará.

A proposição na modalidade de inexigibilidade fora justificada pelo fato de que o Município de Rondon do Pará conta com apenas uma emissora de Rádio FM, por ser a única empresa devidamente autorizada a exercer suas atividades conforme documentos da ANATEL, inviabilizando a competição e possibilitando a formalização de contrato nos termos no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Destacou-se que o serviço será para estrita divulgação de ações governamentais sem vinculação a qualquer agente político. Trata-se de garantir a transparência dos informes de utilidade pública a população em geral, ressaltando ainda a inviabilidade da contratação de emissoras de rádio nos Municípios circunvizinhos (Município de Dom Eliseu fica a 87 (oitenta e sete) quilômetros de distância e o Município de Abel Figueiredo fica a 46 (quarenta e seis) quilômetros).

Deste modo, justificou-se que mesmo que existam outras emissoras em localidades vizinhas, não se demonstra a viabilidade fática da licitação, seja porque a potência e o alcance do sinal podem sofrer limitações no território de interesse, e ainda há uma conhecida prática, em Municípios de menor porte (como no caso) de a população se informar através dos veículos locais. Acrescentou-se que a finalidade é que a rádio contratada conte com um considerável índice de aceitabilidade e de audiência da população do Município.

O processo licitatório deve ser pautado na legalidade, conforme o Art. 38, VI e § único, da Lei n. 8.666/1993, e no que se refere a discricionariedade do Gestor o mesmo fica subordinado as normas de regência e aos princípios que regem a Administração Pública, autos em tela consta autorizações e determinações, devendo o Presidente proceder seus atos conforme a sua conveniência.



Razão pela qual devem ser observados os ditames legais, como também os definidos no art. 26 e demais aplicáveis da Lei 8.666/1993, que seria a comprovação da existência de recursos disponíveis para a contratação, enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, caput c/c Art. 26, Parágrafo Único da Lei n. 8.666 de 1993, além do mais fora informado como justificativa a necessidade de contratar a RÁDIO FM com abrangência em todo o território do Município de Rondon do Pará, para Divulgação de Informativos, dos Atos, Avisos, Notícias, Matérias, Sessão Solene de Abertura, Sessão Solene de Encerramento, Sessões Ordinárias, Sessões Itinerantes, Entrevistas, Inserções, e também via meio de live, vídeo ao vivo no youtube e via stream de áudio pela plataforma digital no Poder Legislativo até 31/12/2023 e, que a referida empresa é a única autorizada a exercer suas atividades conforme documento da ANATEL.

A regra para as contratações realizadas pelo Poder Público é a obrigatoriedade de licitar, atendendo aos ditames da Constituição em seu artigo 37, inciso XXI da CF/88 e da Lei n.º8.666 de 1993, com intuito de efetivar a contratação que mais benéfica à Administração Pública.

No entanto, é possível a realização de contratação direta por inexigibilidade conforme dispõe o art. 25, caput, da Lei nº 8.666 de 1993, em ocasiões autorizadas expressamente pela lei referendada. Dentre as hipóteses, destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada **no art. 25, caput**, sobre a situações em que existam a inviabilidade de competição, in verbis:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial: (grifo nosso).

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



Da interpretação do caput e dos incisos contidos no Art. 25, da Lei 8666 de 1993 poderia ser suscitada uma espécie de conflito interpretativo, posto que da leitura atenta do inciso II, o mesmo proíbe a inexigibilidade nas hipóteses de contratação de serviços de publicidade e divulgação.

Contudo, para dirimir quaisquer dúvidas o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se posicionou sobre a possibilidade **de contratação direta da única rádio em Município para divulgação de atos Públicos ante a inviabilidade de competição**, destaque:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO. DIREITO DE DEFESA. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. COMPETIÇÃO. DANO AO ERÁRIO.

1. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o ministério público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à reparação de dano ao erário decorrente da prática de ato de improbidade administrativa.

2. Como o inquérito civil público tem natureza inquisitorial, não ensejando a aplicação de penalidade, não está sujeito ao contraditório e à ampla defesa. Precedente do S.T.J.

**3. Não configura ato de improbidade administrativa a contratação direta do único jornal e da única emissora de rádio locais, em pequeno município do interior do estado, para publicidade e divulgação de atos oficiais. (grifo nosso)**

4. Constitui ato de improbidade administrativa a contratação, sem processo de licitação, pelo prefeito municipal de empresa de radiodifusão sediada em outro município para divulgação de notícias, quando comprovada a possibilidade de competição pela existência de emissora local. Hipótese, ainda, em que a emissora contratada tem audiência restrita à apenas parte do Município. Apelação provida em parte. Recurso adesivo desprovido. (TJRS, AC nº 70003117561, Relator Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, Segunda Câmara Cível, julgado em 27-02-2002).

Deste modo, o TCE/RS por meio da decisão proferida nos autos de nº 12073-0200/17-6, firmou o posicionamento consolidado acerca da Possibilidade de contratação de rádio por meio de inexigibilidade de licitação quando se evidenciar a inviabilidade da competição e o objeto da contratação consistir na divulgação de atos oficiais.

Apresento a Ementa do Julgado citado:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA ÚNICA EMISSORA DE RÁDIO EXISTENTE NO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

É possível a contratação por inexigibilidade de serviços de publicidade e divulgação com base no caput do artigo 25, desde que não se trate de hipótese exemplificada no seu inciso II.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA



**Inexistindo outras competidoras na localidade, e sopesadas as peculiaridades do objeto a ser contratado, é admissível a contratação direta de emissora de rádio para transmissão das sessões do Poder Legislativo local e divulgação de atos oficiais à população, desde que observadas as vedações do artigo 9º da Lei de Licitações, e com a ressalva de que os preços não poderão superar os praticados no mercado, a teor do que preceituam os artigos 25, § 2º e 26, da mesma legislação federal. (grifo nosso)**

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.096/20041, definiu o que segue conforme análise técnica que foi acolhida pelo Ministro Marcos Vinícios Vilaça, a seguir destaque:

O inciso II do art. 25, expressamente, estabelece que não se admitirá a declaração de inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação. O tema tem ensejado apaixonados debates entre os doutos, firmando-se três correntes de pensamento: (...).

O debate e a fundamentação dessa divergência doutrinária, mesmo que possa dar importante contribuição ao aprimoramento da ciência jurídica, será abandonado, temporariamente, em face da literalidade da lei, que objetivamente não permite o enquadramento dessa contratação direta neste inciso. Reforça o espírito do legislador, estampado já no inaugural art. 1º da Lei n.º 8.666/93, no sentido de submeter a contratação do serviço de publicidade à regra da licitação. (Contratação Direta sem Licitação - 5ª ed. - pg. 599/600). (...)

**Assim, repetindo o exposto na instrução anterior, só é possível a contratação por inexigibilidade de serviços do gênero com base no caput do art. 25, ou seja, se restar demonstrada a inviabilidade de competição em situação que não aquela exemplificada pelo seu inciso II. É o caso, por exemplo, da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, em que uma imposição legal (Lei n.º 6.650/79 e Decreto n.º 2.004/96) determina que sua distribuição seja feita pela Radiobrás, tornando juridicamente impossível a possibilidade de competição por ausência de outra opção para a administração pública. Da mesma forma, as contratações de atletas e de equipes esportivas para divulgação da marca ou do nome de instituição pública, os denominados patrocínios, embora inegavelmente com natureza de publicidade e divulgação, são efetivadas com inexigibilidade fundada em hipótese diferente da exemplificada pelo inciso II, pois justificadas pela projeção que os atletas proporcionam na mídia, e não por serem serviços técnicos especializados. Não se constata, no presente caso, hipótese diversa - daquela prevista no inciso II - de sustentação fática para comprovar a inviabilidade de competição. Dessa forma, não há como se enquadrar a contratação direta no caput do art. 25. (Grifei.)**

Apresenta-se também o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, versando sobre a inviabilidade de competição:

**AÇÃO POPULAR - Contratação de emissora de Rádio pela Municipalidade sem licitação - Uma das condições para o ato de licitação é a pluralidade de pessoas em condições de realizar o objeto do futuro contrato a ser firmado com o Poder Público - Não é considerado nula a contratação direta da única emissora de rádio local, em pequeno município do interior do**



**Estado, para publicidade e divulgação de atos oficiais locais** - Preliminar afastada - Sentença de improcedência mantida - Isenção de custas e honorários advocatícios - Art. 5o, LXXIII, CF - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Com Revisão 0161691-19.2006.8.26.0000; Relator (a): Peiretti de Godoy; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracaia -2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 18/06/2008; Data de Registro: 01/07/2008). (Grifei.)

Como se pode perceber a finalidade específica de divulgar atos do poder local, garante o dever de transparência, que é efetivamente cumprido com a contratação de veículo local para transmissão das informações à população. E, no caso em tela, resta justificado de que existe apenas uma emissora de Rádio com abrangência no Município.

Importante ressaltar também que além do que fora apresentado devem ser observadas as vedações constantes no artigo 9º § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, além dos preços que devem ser analisados pelo setor Competente já que não poderão superar os praticados no mercado, a teor do disposto nos artigos 25, § 2º e 26 da Lei nº 8.666 de 1993. Devendo ser viabilizada a autorização de realização da Despesa, o empenho, como dispõe o art. 38, inciso VII e art. 43, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

Para o doutrinador Marçal Justen Filho, as hipóteses previstas no incisos são exemplificativas, por essa razão, pode haver inviabilidade de competição que não se adeque ao que prevê os três incisos do art. 25 da Lei n 8666 de 1993, destaque:

“A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25.”

Assim, nos termos dos precedentes e Decisões jurisprudenciais, ratifica-se a obrigatoriedade de que todas as exigências gerais normativas sejam devidamente aplicadas, em especial com a demonstração de qualificação financeira, deverão se analisadas pelo setor competente para comprovar a validade e regularidade para assinatura do Contrato. Presentes aos autos o documento que atesta a impossibilidade de competição vez que a empresa é a única capacitada no Município, pela ANATEL.

Pelo exposto, conforme as fundamentações expressadas, esta Assessoria Jurídica, opina, que nos termos do art. 25, caput da Lei 8.666 de 1993, por



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA



inviabilidade de competição, é possível a contratação da RÁDIO FM com abrangência em todo o território do Município de Rondon do Pará, com a finalidade específica de divulgar atos do poder local, garantindo a transparência por meio da transmissão das informações à população, contudo, para o deslinde do Processo as recomendações supramencionadas precisam ser observadas e cumpridas conforme as formalidades legais disciplinadas na Lei de Licitações, devendo, o setor competente analisar os valores apresentados realizando a pesquisa de observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico, não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência. S.M.J.

Rondon do Pará (PA), 03 de março de 2023.

**CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA**  
**OAB/PA 19.186**